



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 213-B, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha e outros)

Dispõe sobre os Servidores Públicos Federais da Administração Direta e Indireta, os Servidores Municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-territórios do Amapá e Roraima; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SÉRGIO BRITO); e da Comissão Especial pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos dos § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - O artigo 31 da Emenda Constitucional Nº 19 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 –“ Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-territórios federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-territórios na data em que foram transformados em Estados; Os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; os servidores civis e militares que tenham sido custeados pela União até 31 de dezembro de 1991; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, sem prejuízo de enquadramento em plano de carreira, cargos e salários, específicos, no caso de servidores civis, resguardado aos servidores militares o direito às devidas promoções, de maneira a preservar a hierarquia nas corporações, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de funções compatíveis com seu grau hierárquico, asseguradas as devidas promoções, por Ato dos Governadores, nos postos hierárquicos existentes na corporação, garantida isonomia de remuneração com os policiais militares do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos ocupados pelos servidores civis em plano de carreira, cargos e salários, específico, serão extintos mediante a vacância.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no seu artigo 31, teve o condão de resguardar direitos adquiridos pelos servidores dos ex-territórios do Amapá e Roraima que exerciam atividades no momento da transformação em Estados.

Ocorre que, muitos funcionários, que prestavam serviços à União quando da transformação, continuaram sendo remunerados pela União, sem que sua situação funcional fosse resolvida.

Ao mesmo tempo, por tratar-se de situação correlata, faz-se justiça, ao assegurarmos a isonomia da remuneração entre os policiais militares do Distrito Federal e dos ex-territórios do Amapá e Roraima, haja vista terem a mesma honrosa missão e a mesma fonte pagadora, ou seja, a União.

Quanto ao plano de carreira, cargos e salários, é também uma questão de justiça. Os servidores não podem ser penalizados, discriminados, segregados, em razão de terem servido com honrabilidade e altivez aos ex-territórios do Amapá e Roraima

Com relação à remuneração dos policiais militares dos ex-territórios, a Lei 10486/2002, estabeleceu no artigo 65, estender todas as vantagens previstas na referida lei aos policiais militares dos ex-territórios, cuja a intenção do legislador foi a de estabelecer uma

isonomia na remuneração desses servidores, com os servidores da polícia militar do Distrito Federal. Ocorre que o Poder Executivo, tem usado, costumeiramente, artifícios para não conceder a preestabelecida isonomia, como o ocorrido na Medida Provisória 401, de 13 de novembro de 2007, que estabeleceu reajuste de gratificações em caráter privativo para o Distrito Federal, portanto, os servidores militares dos ex-territórios numa explícita burla à lei de remuneração dos militares e bombeiros militares do Distrito Federal, que determinou a citada isonomia de remuneração com os policiais militares do Distrito Federal.

Nestes termos, é que estamos propondo alterar o artigo 31 da Emenda Constitucional 19, de 1998, para assegurar o respeito estrito ao que foi idealizado pelos legisladores quando da aprovação da Lei 10486 de 2002.

A PEC que agora apresentamos visa corrigir esta injustiça e garantir, em definitivo, que esses funcionários, verdadeiros servidores da União, que recebiam seus salários pela União em 31 de dezembro de 1991, possam ter agora seus direito consagrados na Carta Magna de nossa nação.

Sala das sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA – PDT/AP

Proposição: PEC 0213/07

Autor: SEBASTIÃO BALA ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/12/2007

Ementa: Dispõe sobre os Servidores Públicos Federais da Administração direta e indireta, os Servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-territórios do Amapá e Roraima.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 186

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 007

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 197

Assinaturas Confirmadas

1-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)

2-DJALMA BERGER (PSB-SC)

3-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)

- 4-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 5-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 6-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 7-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 8-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 9-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 10-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 11-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 12-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 13-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 14-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 15-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 16-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 17-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
- 18-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 19-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 20-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 21-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 22-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 23-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 24-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 25-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 26-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 27-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 28-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 29-MANATO (PDT-ES)
- 30-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 31-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 32-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 33-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 34-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 35-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 36-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 37-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 38-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 39-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 40-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 41-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 42-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 43-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 44-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 45-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 46-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 47-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 48-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 49-ADÃO PRETTO (PT-RS)

- 50-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 51-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 52-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 53-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 54-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 55-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 56-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 57-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 58-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 59-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 60-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 61-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 62-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 63-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 64-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 65-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 66-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 67-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 68-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 69-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 70-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 71-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 72-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 73-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 74-DELEY (PSC-RJ)
- 75-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 76-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 77-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 78-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 79-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 80-NELSON MEURER (PP-PR)
- 81-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 82-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 83-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 84-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 85-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 86-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 87-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 88-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 89-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 90-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 91-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 92-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
- 93-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 94-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 95-NILSON MOURÃO (PT-AC)

96-B. SÁ (PSB-PI)
97-ZÉ GERALDO (PT-PA)
98-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
99-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
100-NELSON TRAD (PMDB-MS)
101-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
102-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
103-ANDRE VARGAS (PT-PR)
104-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
105-NEILTON MULIM (PR-RJ)
106-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
107-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
108-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
109-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
110-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
111-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
112-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
113-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
114-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
115-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
116-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
117-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
118-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
119-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
120-TATICO (PTB-GO)
121-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
122-CARLITO MERSS (PT-SC)
123-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
124-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
125-MILTON MONTI (PR-SP)
126-ANGELA PORTELA (PT-RR)
127-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
128-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
129-TAKAYAMA (PSC-PR)
130-REGINALDO LOPES (PT-MG)
131-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
132-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
133-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
134-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
135-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
136-RICARDO IZAR (PTB-SP)
137-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
138-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
139-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
140-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
141-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

- 142-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 143-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 144-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 145-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 146-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
- 147-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 148-PRACIANO (PT-AM)
- 149-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 150-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 151-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
- 152-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 153-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 154-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 155-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 156-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 157-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 158-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 159-SILAS CÂMARA (PSC-AM)
- 160-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 161-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 162-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 163-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 164-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 165-MAGELA (PT-DF)
- 166-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 167-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 168-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 169-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 170-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 171-VICENTINHO (PT-SP)
- 172-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 173-IRINY LOPES (PT-ES)
- 174-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 175-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 176-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 177-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 178-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 179-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 180-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
- 181-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 182-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 183-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 184-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 185-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 186-JORGE KHOURY (DEM-BA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 2-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 3-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 4-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 2-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 3-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 4-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 5-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 6-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 7-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998**

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....

.....

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da composição e do Direito

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-moradia;

g) auxílio-natalidade;

h) auxílio-invalidéz;

i) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

- a) assistência pré-escolar;
- b) salário-família;
- c) adicional de férias;
- d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera as Leis nos 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º -A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 2006.3

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Deputado Sebastião Bala Rocha, intenta dar nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispondo sobre os servidores públicos federais da Administração Direta e Indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira militar dos antigos Territórios do Amapá e Roraima.

Na justificção, aduz seu primeiro signatário que “(...) a *Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no seu artigo 31, teve o condão de resguardar direitos adquiridos pelos servidores dos ex-Territórios do Amapá e Roraima, que exerciam atividades no momento da transformação em Estados (...)* Ocorre que, muitos funcionários que prestavam serviços à União quando da transformação, continuaram sendo remunerados pela União, sem que sua situação funcional fosse resolvida”.

Assevera, ainda, que “(...) ao mesmo tempo, por tratar-se de situação correlata, faz-se justiça, ao assegurarmos a isonomia de remuneração entre os policiais militares do Distrito Federal e dos ex-Territórios do Amapá e Roraima, haja vista terem a mesma honrosa missão e a mesma fonte pagadora, ou seja, a União (...) Quanto ao plano de carreira, cargos e salários, é também uma questão de justiça: os servidores não podem ser penalizados, discriminados, segregados, em

razão de terem servido com hombridade e altivez aos ex-Territórios do Amapá e Roraima”.

Ressalta, finalmente, que “(...) nestes termos é que estamos propondo alterar o artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para assegurar o respeito restrito ao que foi idealizado pelos legisladores quando da aprovação da Lei 10.486, de 2002”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de assinaturas necessárias – cento e oitenta e seis válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne ao exame material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que a alteração ora alvitrada não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 213, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 213/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Brito. Os Deputados Roberto Magalhães e Mendonça Prado abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Lopes, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 213-A, DE 2007, DO SR. SEBASTIÃO BALA ROCHA, QUE "DISPÕE SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, OS SERVIDORES MUNICIPAIS E OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS DO AMAPÁ E RORAIMA" (ASSEGURA ISONOMIA ENTRE POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS EX-TERRITÓRIOS DO AMAPÁ E RORAIMA; ALÉM DE PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES CIVIS)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 213-A, de 2007, altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que criou quadro em extinção composto por servidores que prestavam serviços aos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, nas condições que menciona. A proposta modifica o referido dispositivo da Emenda Constitucional para:

I – incluir entre seus destinatários os servidores civis e militares dos Estados do Amapá e Roraima que tenham sido custeados pela União até 31 de dezembro de 1991;

II – explicitar que a inserção dos servidores de que trata o art. 31 far-se-á sem prejuízo de seu enquadramento em planos de carreira, cargos e salários específicos, no caso de servidores civis, resguardado aos servidores militares o direito às devidas promoções, de maneira a se preservar a hierarquia nas corporações;

III – assegurar aos policiais militares dos ex-Territórios de Amapá e Roraima, contemplados na Emenda Constitucional nº 31, de 1998, com a redação proposta pela PEC, isonomia de remuneração com os policiais militares do Distrito Federal;

IV – estabelecer que os cargos ocupados pelos servidores civis em planos de carreira, cargos e salários específicos serão extintos à medida que vagarem.

Submetida inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC nº 213-A, de 2007, recebeu parecer pela admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Sérgio Brito.

Constituída esta Comissão Especial, abriu-se o prazo regimental para oferecimento de emendas, durante o qual nenhuma emenda foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe pretende estabelecer, concretamente, uma isonomia de tratamento entre os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, transformados em Estados, no que tange aos critérios utilizados para a transposição de seus servidores para quadro em extinção da União, bem como estabelecer alguns parâmetros para esse enquadramento. Entrementes, a análise da proposta revela alguns pontos que, segundo nosso entendimento, podem ser aperfeiçoados.

No mérito, um aspecto relevante consiste no caráter automático e compulsório da transposição de servidores, que, ao nosso ver, deve ser facultativa, de acordo com a avaliação pessoal dos potenciais postulantes.

Há que se considerar, ademais, a delimitação do universo dos servidores a serem transpostos para o quadro em extinção da União. A proposição em exame prevê como requisitos para tanto a admissão por lei federal e o custeio pela União das respectivas despesas remuneratórias até a data de 31 de dezembro de 1991. Ocorre que o alcance desses requisitos é controverso. Discute-se se somente atingiria os servidores admitidos até a data de transformação dos ex-Territórios em Estados; se alcançaria os admitidos por força de decreto de autoria dos Governadores nomeados até 1º de janeiro de 1991, data da posse dos primeiros Governadores eleitos; ou se abrangeria todos os admitidos por esses Estados até o exercício de 1991.

Tendo em vista que o objetivo da proposição em exame é o de oferecer um tratamento isonômico de conteúdo, e não apenas de forma, àquele oferecido aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, quando das suas respectivas transformações em Estado, entendemos que a única solução plausível para atingir este fim e afastar qualquer dúvida interpretativa quanto ao universo dos servidores contemplados é a de fixar como requisito delimitador a admissão regular nos quadros desses Estados até a data de posse dos primeiros Governadores eleitos.

De fato, nada obstante os Estados do Amapá e de Roraima terem sido criados pela promulgação da atual Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, os primeiros Governadores democraticamente eleitos nesses Estados só vieram a tomar posse no dia 1º de janeiro de 1991.

Dessa forma, observa-se, incontestavelmente, que, no período entre 05 de outubro de 1988 e 1º de janeiro de 1991, os recém criados Estados do Amapá e de Roraima continuaram sendo administrados por Governadores indicados e nomeados pelo Presidente da República, ou seja, gestores que agiam sob a égide e o comando do Poder Executivo da União e que ocupavam cargos demissíveis *ad nutum*, pelo que se afigura lógica a dedução de que, nesse interregno, esses Estados ainda não detinham a característica fundamental que tipifica a sua efetivação como ente estatal federado do Brasil, ou seja, a sua autonomia frente à União, conforme atesta o dispositivo inserto no próprio § 1º do art. 14 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Tal assertiva é confirmada, em termos doutrinários, por renomados juristas dessa Nação, como o professor José Afonso da Silva, que magistralmente nos ensina que a Constituição assegura autonomia aos Estados federados, consubstanciada, necessariamente, na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e de auto-administração.

Leciona o mestre, que, para a existência de autonomia dos Estados, necessária se faz a conjugação de dois elementos básicos: existência de órgãos governamentais próprios, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; e competências exclusivas mínimas. Tais pressupostos nos levam a concluir, indubitavelmente, que a efetiva instalação dos Estados do Amapá e de Roraima aconteceu, de fato, em 1º de janeiro de 1991, com a posse dos primeiros Governadores eleitos e a concretização da autonomia federativa.

A par disso, observamos, também, que a referência a servidores civis e militares tornou-se inadequada desde a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, que conferiu aos militares regime constitucional próprio, totalmente desvinculado do regime dos servidores públicos.

Adicionalmente, a partir de sugestões oferecidas por parlamentares desta Comissão e, também, diretamente pelos representantes dos diversos segmentos de servidores interessados detectamos situações que, em face de tratamentos discriminatórios verificados, impõem a adoção de outras providências para que de fato se faça justiça em relação a todos os servidores em exercício quando da transformação dos ex-Territórios em Estados.

Em primeiro lugar, para afastar interpretações restritivas que já vêm prejudicando o enquadramento dos servidores municipais, acrescentamos, no Substitutivo ora oferecido, dispositivo que expressamente reconhece o vínculo funcional com a União dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Explicitamos, também, no Substitutivo, dispositivo que garante aos servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União o enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE - ou de planos de carreiras e cargos específicos da União, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Incorporamos, ainda, ao Substitutivo, dispositivo que prevê, para os servidores admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício regular de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data em que foram transformados em Estados, o enquadramento, pela União, no prazo de cento e oitenta dias, no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Outro grupo considerado foi o dos servidores admitidos regularmente pela União na Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, atualmente cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para os quais, segundo o Substitutivo, são assegurados os mesmos subsídios, vantagens e demais direitos remuneratórios percebidos pelos integrantes das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Visando atingir o mais rapidamente possível tais objetivos, o Substitutivo estabelece, ainda, que a União deverá regulamentar o enquadramento dos servidores contemplados no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de encerramento do prazo de opção pelos interessados.

Finalmente, convém destacar que o Substitutivo veda o pagamento de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação da pretendida Emenda Constitucional.

Em conclusão, reconhecendo o mérito da proposição sob exame e a necessidade de aperfeiçoá-la e conferir-lhe forma tecnicamente adequada, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 213-A, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, da nossa lavra.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado Luciano Castro
Relator

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 213-A, DE 2007

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções na data em que aqueles ex-Territórios foram transformados em Estados, bem como os

servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991, e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3º São assegurados aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União os mesmos soldos, adicionais, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais militares do Distrito Federal.

Art. 4º Os servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE - ou de planos de carreiras e cargos específicos da União, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 5º A opção para incorporação em quadro em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998,

segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser formalizada pelos servidores interessados, junto à Administração, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Cabe à União, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir do encerramento do prazo de opção referido no art. 5º desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Os servidores admitidos regularmente, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados, serão enquadrados pela União no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de cento e oitenta dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 8º Aos servidores admitidos regularmente pela União na Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos subsídios, vantagens e demais direitos remuneratórios percebidos pelos integrantes das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas nesta Emenda Constitucional, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativos.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 213-A, de 2007, do Sr. Sebastião Bala Rocha, que "dispõe sobre os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá e Roraima", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 213-A, de 2007, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marinha Raupp, Presidente; Édio Lopes, Dalva Figueiredo e Márcio Junqueira, Vice-Presidentes; Luciano Castro, Relator; Angela Portela, Fátima Pelaes, Francisco Rodrigues, Lindomar Garçon, Maria Helena, e Sebastião Bala Rocha - titulares; Anselmo de Jesus, Davi Alcolumbre e Lupércio Ramos – suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputada **MARINHA RAUPP**
Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO.

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções na data em que aqueles ex-Territórios foram transformados em Estados, bem como os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991, e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão, mediante apção, quadro em extinção da administração federal, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças reumuneratórias.

§ 1º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no caput do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores regularmente admitidos

nos quadros dos municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3º São assegurados aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União os mesmos soldos, adicionais, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais militares do Distrito Federal.

Art. 4º Os servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE – ou de plano de carreiras e cargos específicos da União, assegurados direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 5º A opção para incorporação em quadros em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser formalizada pelos servidores interessados, junto à Administração, no prazo máximo de noventa dias contados a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Cabe à União, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir do encerramento do prazo de opção referido no art. 5º desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Os servidores admitidos regularmente, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do

Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados, serão enquadrados pela União no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de cento e oitenta dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 8º Aos servidores admitidos regularmente pela União na Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos subsídios, vantagens e demais direitos remuneratórios percebidos pelos integrantes das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas nesta Emenda Constitucional, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação”.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativo”.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputada **MARINHA RAUPP**

Presidente

Deputado **LUCIANO CASTRO**

Relator

FIM DO DOCUMENTO